SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239059 - MG (2026/0205346-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS PEREIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	FREDERICO DE NORONHA MONTEIRO - DF080234
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se pleiteava a revogação ou a substituição de custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

4. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e, ainda, como forma de evitar a reiteração delitiva. Com efeito, o ora agravante, a quem é imputada a suposta prática de furto, com rompimento de obstáculo e mediante concurso de pessoas, de 40 aparelhos celulares, 1 iPad e 4 canetas digitais – totalizando prejuízo estimado em R$ 83.635,00 –, também é acusado de integrar associação criminosa especializada em furtos, sendo que já havia dois mandados de prisão em aberto contra ele relativos a processos criminais nos quais se apuram delitos da mesma espécie. Como se não bastasse, as instâncias originárias afirmaram que o ora agravante é

Documento eletrônico VDA60109842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: eaf19998-a37f-43d8-b6f2-6826b9ed3720

apontado como integrante de organização criminosa conhecida como "Piratas dos Shoppings", voltada à prática reiterada de furtos, em âmbito nacional, a estabelecimentos dos ramos de dispositivos eletrônicos e joias.

5. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É válida a prisão preventiva fundamentada necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e, ainda, como forma de evitar a reiteração delitiva, no caso em que se imputa ao acusado tanto a prática de furto de diversos aparelhos eletrônicos quanto a participação em associação criminosa especializada em furtos, sendo que já havia dois mandados de prisão em aberto contra ele relativos a processos criminais nos quais se apuram delitos da mesma espécie.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 965.214/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; e AgRg no HC n. 834.408/PR, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024 .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: eaf19998-a37f-43d8-b6f2-6826b9ed3720

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239059 - MG (2026/0205346-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS PEREIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	FREDERICO DE NORONHA MONTEIRO - DF080234
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se pleiteava a revogação ou a substituição de custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

4. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e, ainda, como forma de evitar a reiteração delitiva. Com efeito, o ora agravante, a quem é imputada a suposta prática de furto, com rompimento de obstáculo e mediante concurso de pessoas, de 40 aparelhos celulares, 1 iPad e 4 canetas digitais – totalizando prejuízo estimado em R$ 83.635,00 –, também é acusado de integrar associação criminosa especializada em furtos, sendo que já havia dois mandados de prisão em aberto contra ele relativos a processos criminais nos quais se apuram delitos da mesma espécie. Como se não bastasse, as instâncias originárias afirmaram que o ora agravante é

Documento eletrônico VDA59176458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:57
Código de Controle do Documento: 7099e24b-fc49-4975-84e6-c0d3fba30d74

apontado como integrante de organização criminosa conhecida como "Piratas dos Shoppings", voltada à prática reiterada de furtos, em âmbito nacional, a estabelecimentos dos ramos de dispositivos eletrônicos e joias.

5. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É válida a prisão preventiva fundamentada necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e, ainda, como forma de evitar a reiteração delitiva, no caso em que se imputa ao acusado tanto a prática de furto de diversos aparelhos eletrônicos quanto a participação em associação criminosa especializada em furtos, sendo que já havia dois mandados de prisão em aberto contra ele relativos a processos criminais nos quais se apuram delitos da mesma espécie.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 965.214/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; e AgRg no HC n. 834.408/PR, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATHEUS PEREIRA RIBEIRO** contra decisão monocrática, por mim proferida, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Neste recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; **b)** é possível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que a custódia preventiva imposta a ele seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

Documento eletrônico VDA59176458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:57
Código de Controle do Documento: 7099e24b-fc49-4975-84e6-c0d3fba30d74

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "Em relação a prisão preventiva, é de sabença que assume a posição de *ultima ratio* em relação às medidas cautelares criadas pela Lei 12.403/2012, admitindo-se a segregação provisória em excepcionais circunstâncias, observadas as regras dos artigos 312 e 313 do CPP.
> No caso em tela, a pena máxima cominada ao delito de furto qualificado é superior a quatro anos de prisão, pelo que estaria preenchido o requisito do art. 313, inciso I, do CPP.
> Segundo consta das investigações, na data de 30/08/2025, dois indivíduos adentraram ao interior da loja 'Guga Smart' após arrombarem a porta de entrada, **subtraindo 40 (quarenta) aparelhos de telefone celular de diversas marcas e modelos**, **04 (quatro) canetas pencil e 01 (um) iPad**, enquanto outros dois indivíduos permaneceram do lado externo do *Shopping* monitorando a movimentação de seguranças e de eventuais transeuntes que pudessem comprometer a ação delituosa.
> Após o furto, os autores se dirigiram até a cidade de Itaperuna/RJ, hospedando-se na Pousada 10 de Maio em 01/09/2025, sendo **filmados pelo circuito interno de vigilância quando chegavam ao local carregando caixas de papelão, presumivelmente contendo os bens subtraídos**.
> No dia seguinte, **os mesmos indivíduos foram registrados em imagens realizando o despacho das referidas caixas em uma Agência dos Correios** de Itaperuna/RJ com destino à Brasília/DF.
> Através da decisão proferida na cautelar nº 5011486-27.2025.8.13.0439, a autoridade policial procedeu com a busca e apreensão de três objetos postais (códigos OY536917645BR, OY536917654BR e OY536917668BR) em 10/09/2025, com a abertura dois dias depois, de modo que **o proprietário da loja furtada reconheceu todos os itens subtraídos, incluindo 35 celulares e 1 iPad**.
> De acordo com os relatórios policiais, o representado Matheus Bezerra foi identificado pelo motorista de aplicativo que realizou o transporte dele e de seus comparsas durante a estadia em Muriaé/MG e, posteriormente, os levou até Itaperuna/RJ no dia 30/08/2025, salientando que ele seria o responsável pelo pagamento via *pix* (ID 10598485746).
> **Com as informações referentes a chave pix, foi possível** localizar outros processos em desfavor de Matheus, e, em novas diligências, a identificação dos comparsas como sendo Lucas Dias Rodrigues, **Matheus Pereira Ribeiro** e João Vitor da Silva Veraz.
> Através da cooperação policial, foi comunicada que eles foram localizados e presos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) em Boituva/SP no dia 04/09/2025 (ID 10598485750 - p. 2), considerando a existência de mandado de prisão em aberto. Contudo, em virtude de instabilidade no BNMP que impedia a visualização do mandado, não foi possível a manutenção da cautelar em desfavor de Lucas.
> Em relação aos objetos postados em Itaperuna, as caixas possuíam como destinatário Allany Rodrigues e remetente Lucas de Oliveira que, em tese, seria o nome falso utilizado por Lucas Dias Rodrigues, conforme documento falso apreendido durante a abordagem em São Paulo.
> Além disso, **durante a prisão dos representados naquele estado, foram localizados quatro aparelhos celulares que haviam sido furtados nesta comarca**.
> O relatório nº 2025/2025 elaborado pela Agência Operacional de Inteligência do 47º Batalhão da Polícia Militar inserto ao ID 10598485754 ilustra detalhadamente o ***modus operandi*** **empregado pela quadrilha** desde o furto em Muriaé/MG, à postagem dos objetos em Itaperuna/RJ e a prisão em Boituva/SP.
> O ***periculum libertatis*** está **evidenciado** pela **amplitude dos fatos delituosos perpetrados pelos representados**, uma vez que **são conhecidos a nível nacional como os 'Piratas de Shopping', fazendo do crime o meio de sobrevivência, possuindo a organização criminosa estrutura em forma hierárquica e com divisão clara de funções**.

Documento eletrônico VDA59176458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:57
Código de Controle do Documento: 7099e24b-fc49-4975-84e6-c0d3fba30d74

A utilização do serviço de envio pelos Correios confere maior agilidade ao processo de distribuição dos objetos furtados, além de permitir que os membros da organização criminosa se desloquem para outras localidades e realizem novos furtos, sem que haja comprometimento das operações em curso.
Além disso, conforme consta das investigações, parte dos objetos seriam enviados para uma loja na Feira de Importados de Taguatinga/DF especializada em revendas de aparelhos celulares, em especial das marcas *Iphone*, como os furtados, e *Xiaomi*.
Logo, é evidente que buscam a ocultação e a dissimulação da origem ilícita dos bens, o que caracteriza uma **ação complexa e planejada**, com o intuito de ampliar seus ganhos ilícitos e dificultar a atuação das autoridades competentes.
Quanto aos requisitos subjetivos, por tratarem de indivíduos de fora do estado, por óbvio, a CAC da comarca local não indica reincidência ou outros procedimentos. Contudo, em consulta ao BNMP é possível observar a existência de peças por tribunais de todo o país.
Em relação à **Matheus Pereira**, **possui dois mandados de prisão preventiva pelo delito de furto qualificado expedidos** pela 2ª Vara Criminal da Comarca de **Jaraguá do Sul/SC** e pela Vara Regional de Garantias da Comarca de **Criciúma/SC**.
De igual modo, Matheus Bezerra também tem mandado de prisão preventiva ativo pela prática do mesmo delito expedido pela 9ª Vara Criminal e Execuções Penais de Arapiraca/AL.
Já João Vitor da Silva Veras está em cumprimento de pena no SEEU 0401188-14.2021.8.07.0015, em trâmite na Vara de Execuções Penais do Distrito Federal - TJDFT, possuindo guias de condenações pelos delitos de furto qualificado e roubo, sendo clara a sua reincidência.
Por último, Lucas Dias Rodrigues ostenta a condição de foragido da justiça, considerando a pendência do mandado de prisão expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul/SC e pela 3ª Vara Criminal da comarca de Linhares/ES, também por delito patrimonial.
A **decretação da cautelar mais gravosa** em face dos representados se demonstra **imprescindível** não só **para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva**, mas também para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que encontram-se fora do distrito da culpa e, um deles, inclusive, está foragido.
Pelo exposto, presente os requisitos e na forma dos artigos 312, §3º, incisos I e IV c/c 313, inciso I e II, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MATHEUS PEREIRA RIBEIRO, LUCAS DIAS RODRIGUES, JOÃO VITOR DA SILVA VERAS e MATHEUS JUNIO DIAS BEZERRA." (e-STJ, fls. 27-29, grifou-se).

Como se vê, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e, ainda, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Com efeito, o ora agravante, a quem é imputada a suposta prática de furto, com rompimento de obstáculo e mediante concurso de pessoas, de 40 aparelhos celulares, 1 iPad e 4 canetas digitais – totalizando prejuízo estimado em R$ 83.635,00 –, também é acusado de integrar associação criminosa especializada em furtos, sendo que já havia dois mandados de prisão em aberto contra ele relativos a processos criminais nos quais se apuram delitos da mesma espécie.

Como se não bastasse, as instâncias originárias afirmaram que o ora agravante é apontado como integrante de organização criminosa conhecida como "Piratas dos Shoppings",

Documento eletrônico VDA59176458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:57
Código de Controle do Documento: 7099e24b-fc49-4975-84e6-c0d3fba30d74

voltada à prática reiterada de furtos, em âmbito nacional, a estabelecimentos dos ramos de dispositivos eletrônicos e joias.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu preso preventivamente pela prática dos crimes de FURTO QUALIFICADO (art. 155, §4º, do Código Penal) e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (art. 311 do Código Penal). O agravante sustenta a ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva e requer sua revogação com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos; (ii) verificar se há ilegalidade manifesta que justifique a revogação da custódia cautelar.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.
> A prisão preventiva é cabível quando fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal ou na aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional está devidamente fundamentado na gravidade concreta dos fatos e no risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de outros processos e inquéritos policiais em andamento contra o agravante.
> O fato de os delitos imputados ao réu não envolverem violência ou grave ameaça não impede a decretação da prisão preventiva, quando demonstrada sua necessidade para garantir a ordem pública.
> A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável diante da periculosidade do agente e do histórico de reincidência, conforme entendimento consolidado do STJ.
> Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de habeas corpus, tampouco o provimento do agravo regimental.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> Agravo regimental não provido."
> (AgRg no HC n. 965.214/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO

Documento eletrônico VDA59176458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:57
Código de Controle do Documento: 7099e24b-fc49-4975-84e6-c0d3fba30d74

> CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo ressaltado pelas instâncias ordinárias a gravidade da conduta bem como no risco de reiteração delitiva.
> 2. Foi consignado que o Acusado, juntamente com outros agentes, subtraíram de uma instituição de ensino 20 (vinte) computadores avaliados em R$ 100.000,00 (cem mil reais), evadindo-se, em seguida do local dos fatos, em carro com sinais identificadores alterados.
> Além disso, ressaltou-se, ainda, que o Paciente já foi denunciado pela prática do delito de adulteração de sinal identificador (AP n. 000222174.2022.8.16.0159). Tais circunstâncias, são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
> 3. Acerca das condições favoráveis, 'o princípio da não culpabilidade e a suposta existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela' (AgRg no HC 649.483/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021).
> 4. Nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Agravante, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 834.408/PR, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC 193.978/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC 881.523/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC 861.831/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

De mais a mais, o fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: AgRg no HC 871.033/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg no HC 873.686/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024; e AgRg no PBAC 10/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/6/2020, DJe de 4/8/2020.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:57
Código de Controle do Documento: 7099e24b-fc49-4975-84e6-c0d3fba30d74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.059 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0205346-6

Número de Origem:
10000261610950001 16109505720268130000 50164341220258130439

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATHEUS PEREIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: FREDERICO DE NORONHA MONTEIRO - DF080234
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MATHEUS JUNIO DIAS BEZERRA
CORRÉU	: LUCAS DIAS RODRIGUES
CORRÉU	: JOAO VITOR DA SILVA VERAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS PEREIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: FREDERICO DE NORONHA MONTEIRO - DF080234
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:13
Código de Controle do Documento: 33299ca1-4c26-4c60-8b36-fcade9f2ae15

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:13
Código de Controle do Documento: 33299ca1-4c26-4c60-8b36-fcade9f2ae15